



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000261-34.1993.8.16.0019
MASSA FALIDA DE METALURGICA CAXANGA LTDA
CNPJ 81.137.317/0001-76

1. Legislação aplicável

Tendo sido a falência declarada em 20/04/1993 (mov. 1.7), aplica-se o art. 192 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Contudo, sendo imposto a todos os personagens do processo o dever de eficiência (CPC, art. 8º), naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 for mais eficiente para a tramitação do processo, será aplicada ao caso concreto. Para a tramitação geral, contudo, será observado o DL 7661/1945.

2. Síndico



2.1. Defiro o pedido de mov. 336.1, à Secretaria, para que habilite a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por ALEXANDRE CORREA NASER DE MELO, a qual atuará como Síndica nestes autos.

2.2. Nos termos do art. 63, XXI do DL 7661/1945, deverá a Síndica apresentar em autos apartados, classe 135, a sua prestação de contas periódica.

2.3. Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, efetuar a intimação da Síndica para que se manifeste em cinco dias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:

a) em se tratando de Juízo paranaense, que faça uso do sistema PROJUDI. Efetue-se comunicação de ação vinculada, informando-o que poderá efetuar a consulta diretamente via sistema;

b) em se tratando de Juízo de outras especialidades e/ou Estados, intime-se o administrador judicial, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005: *providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

2.5. Em uma análise mais detalhada dos autos, verifica-se que foi certificado o ajuizamento de ação de restituição de bens (autos nº 234/93, mov. 1.53, pg. 03), inexistindo notícias de qual foi o resultado do julgamento.

Assim sendo, **caberá à Síndica realizar a verificação acerca do resultado do julgamento dos autos 234/93** (que tramitaram na 4ª Vara Cível desta Comarca), informando o resultado nos autos e juntando os documentos relativos que se fizerem necessários, **no prazo de 15 dias.**

3. Secretaria

3.1. Em consulta às contas judiciais da Falida, verifica-se que várias ainda se encontram vinculadas à 4ª Vara Cível desta Comarca e cuja transferência não foi solicitada no mov. 326, quais sejam:

- 0400/040/01519120-0;
- 0400/040/01519121-8;
- 0400/040/01519122-6;
- 0400/040/01519123-4;
- 0400/040/01519124-2;
- 0400/040/01519125-0;
- 0400/040/01519126-9.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



À Secretaria, para que solicite ao Juízo da 4ª Vara Cível, via Mensageiro, ou à CEF, via SEI, a vinculação a este Juízo. Comprovada a vinculação das contas judiciais, deverá a Secretaria promover o cadastramento no registro do feito.



Quando consolidada a transferência das contas da CEF para estes autos, officie-se à CEF local autorizando que a Síndica tenha acesso direto aos extratos vinculados a estes autos.

4. Credores

4.1. O DL 7661/1945 previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31). Como a referida legislação ainda se aplica ao caso concreto, em caso de pedido de habilitações de credores, **a Secretaria deverá se abster de aplicar o art. 5º, II da Portaria 5/2024 deste Juízo, já que há o direito ao acompanhamento.**

Contudo, o direito ao acompanhamento não dá aos credores o direito à intimação sobre todo e qualquer movimento da falência. Aos credores somente serão endereçadas intimações quando realmente houver pertinência e se forem previstas expressamente em lei.

4.2. O mesmo não se aplica aos pedidos incidentais de divergências, habilitações e impugnações de crédito, os quais se processam em incidentes separados.

Sendo assim, **restam antecipadamente indeferidos** pedidos incidentais de habilitação e impugnação de crédito e, em relação a esses, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

(...)

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

5. Pagamentos

5.1. Segundo consta dos autos, o Síndico informou que não logrou êxito em realizar o pagamento dos credores trabalhistas: Valdevino Oliveira Andrade, Vanderlei Martins, Valdevino de Oliveira, João Batista Ferreira, José Airton Quadros, Marcelo Miguel Cardozzo e Antenor Martins (1.258, pg. 06). Por conta disso, o Juízo então determinou a abertura de contas em nome dos respectivos credores (1.259, pg. 01).

Em consulta às contas judiciais, verifica-se que foram abertas em nome dos credores, havendo saldo sem levantamento:

- 0400/040/01519120-0 (ANTENOR MARTINS) – R\$2.779,65;
- 0400/040/01519121-8 (JOAO BATISTA PEREIRA) – R\$1.739,41;
- 0400/040/01519122-6 (JOSE AIRTON RAMOS) – R\$10.623,34;
- 0400/040/01519123-4 (MARCELO MIGUEL CARDOZZO) – R\$2.201,15;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- 0400/040/01519124-2 (VALDEVINO DE OLIVEIRA) – R\$1.640,45;
- 0400/040/01519125-0 (VALDEVINO OLIVEIRA ANDRADE) – R\$2.796,72;
- 0400/040/01519126-9 (VANDERLEI MARTINS) – R\$2.393,97.



para que:

Expeça-se intimação aos credores acima nominados, *via edital*,

a) em 60 dias corridos, habilitem-se nos autos e promovam o levantamento dos valores, apresentando seus dados bancários para expedição de alvará ou ofício de transferência;

b) o alvará ou ofício de transferência possa ser emitido corretamente, devem constar as informações bancárias, tais como titular da conta, CPF ou CNPJ, banco, agência, número da conta, dígito verificador e operação. Não será aceita chave pix, ainda que de titularidade do credor. Os dados poderão ser fornecidos das seguintes formas:

- ao e-mail da Secretaria (o qual deverá constar no edital);
- via Balcão Virtual (os dados para acesso deverão constar no edital);
- pessoalmente, no balcão da Secretaria;
- por petição nos autos, desde que a parte esteja representada por advogado.

c) no caso de recebimento por terceiros (advogados e outros), deverá ser juntada procuração atualizada com poderes para recebimento e quitação;

d) no caso de Espólio (credor falecido), deverá ser apresentado o termo de inventariante e/ou termo de partilha assinado e/ou homologado em cartório ou pelo Juízo competente;

e) **caso os valores não sejam levantados no prazo especificado**, o crédito de titularidade do credor que não formular pedido de levantamento será depositado em conta extraordinária de titularidade do FUNJUS, conforme artigo 9º do Decreto Judiciário






TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

626/2018, sendo que terá o prazo de 5 anos para resgatar o valor que lhe pertence.

6. Quadro-geral de credores

6.1. O último quadro-geral de credores foi apresentado no mov. 1.240, com rateio para pagamento dos credores trabalhistas.


 **Intime-se a Síndica** para que apresente o quadro-geral de credores atualizado, já contabilizando os valores cujo pagamento rateado havia sido deferido pelo Juízo no mov. 1.241, pg. 01 (vide plano de rateio no mov. 1.240, pg. 10). Prazo: 15 dias corridos.

7. Ativo

7.1. No mov. 100.1 o Síndico anterior indicou a existência de possível ativo, qual seja, 772,23 UP's relativas ao empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Enviado ofício, a Empresa informou que a Falida possui crédito de 145 ações PNB Eletrobrás (código B3 ELET6).

Assim sendo, autorizo que a Síndica realize a **liquidação extrajudicial das ações, no prazo de 60 dias**, com prestação de contas posteriormente.

 Para tanto, determino a expedição de alvará a fim de autorizar a Síndica CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. para promover a liquidação das 145 ações PNB Eletrobrás, outorgando-lhe poderes específicos para aliená-las e, em relação a elas, receber e dar quitação. As contas deverão ser prestadas no prazo de 60 dias a partir da expedição do alvará.

7.2. Em anexo, segue o extrato da conta judicial vinculada à Falida, na qual foram localizados disponíveis R\$64.537,77.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez apresentado o quadro-geral de credores, deverá a Síndica indicar quais os credores podem ser pagos com o valor. Na mesma oportunidade, deverá indicar qual o valor atinente ao pagamento de seus honorários, a fim de que seja realizada a reserva do valor em conta específica.

8. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, terça-feira, 5 de novembro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

As

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

